



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 360889-60.2015.8.09.0011 (201593608896)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA  
APARECIDA - AENSA

APELADO: VINÍCIUS KELVIN DE SOUZA DA SILVEIRA

RELATOR: Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

## RELATÓRIO

Extrai-se dos autos que VINÍCIUS KELVIN DE SOUZA DA SILVEIRA ajuizou pedido declaratório de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais, contra a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA e o BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, buscando se eximir do pagamento de uma mensalidade (mês de abril/2015), sob o argumento de que encontra-se quitado.

Pela sentença de fs. 160/166, integralizada pelas decisões de fs. 187/188 e 193, proferidas em sede de embargos de declaração, todas da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. J. Leal de Sousa, as pretensões iniciais foram parcialmente acolhidas, “*para declarar a inexistência de débitos referente ao boleto fraudado em razão de já ter sido efetuado seu pagamento*”, condenando a primeira ré no pagamento da quantia de R\$

*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do ato ilícito.

Em relação ao segundo réu, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Foi a primeira requerida condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil revogado, foi a parte autora condenada no pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do segundo réu, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspensa sua exigibilidade tendo em vista litigar sob o pálio da assistência judiciária.

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA, não se conformando com a sentença do primeiro grau, contra ela interpôs recurso de apelação (fs. 171/183, ratificado à f. 195).

Alegou a apelante que houve *error in iudicando* na hipótese em questão, porquanto não houve culpa da apelante na emissão do boleto adulterado.

Afirmou que a fraude na confecção do boleto ocorreu no



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

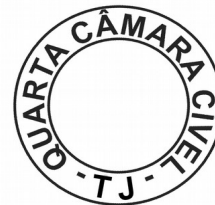
computador do apelado, esclarecendo que, não obstante ele seja gerado no seu sítio eletrônico, que é “seguro e livre de vazamentos” (f. 175), ao ser gerado e transferido para outra máquina, já fora daquele ambiente, ele está sujeito a risco, “por falhas de segurança no computador utilizado pelo Apelado”.

Chamou a atenção à segurança do seu sistema de informática, destacando que esse fato (adulteração de boleto) somente ocorreu com o recorrido.

Destacou, ainda, a recorrente que o boleto bancário em questão trazia como número inicial divergente do comprovante de pagamento, respectivamente, 033993530.6 e 0709000087, além da “ausência de coincidência entre o boleto de Faculdade Fanap e o comprovante de pagamento apresentado” (f. 177), o que não foi observado pelo apelado, garantindo não ser o responsável pela adulteração.

Acentuou, também, a apelante que o boleto traz expressamente uma nota de segurança, ignorada pelo apelado, advertindo “para que se verifique os números iniciais nos boletos, evitando-se fraudes e pagamentos incorretos” (f. 177).

Repisou a tese no sentido de que “A adulteração pela qual o Apelado foi vítima, contudo, aconteceu fora do alcance da segurança de seus ambientes eletrônicos (não houve violação do sítio eletrônico gerador do título), por culpa do Apelado – que utilizou equipamento infectado, culminando na adulteração do código de barras – e, mesmo com aviso de advertência, deixou de conferir o documento e, mesmo após o pagamento, o comprovante” (f. 178).



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Em assim sendo, frisa não restar obrigação de indenizar ao apelado por danos morais, porquanto o apelado não pagou a mensalidade relativa ao mês de abril e “foi devidamente avisado sobre a possibilidade de não poder realizar sua matrícula se continuasse inadimplente pouco tempo depois do boleto viciado ser pago” (f. 178), sendo que ele teve mais de dois meses para regularizar a situação, não podendo ser responsabilizada pela perda de um semestre letivo dele.

Reputou como justa a recusa de matrícula do recorrido, por sua inadimplência, trazendo à colação julgados para reforçar sua tese, frisando não existir ato ilícito por ela praticado neste fato.

Assim, arrazoa que a condenação por danos morais não pode prevalecer e, caso seja outro o entendimento desta Corte, defende tese sobre a necessidade de se reduzir o respectivo *quantum*, por configurar enriquecimento ilícito por parte do recorrido, uma vez que o respectivo valor “não respeita os parâmetros de caráter pedagógico da reprimenda, nem observa o que determina o art. 944 do Código Civil” (f. 180).

Por fim, impugnou o termo inicial da incidência dos juros, que deve ser o da data da citação e não do ato ilícito.

Pediu, assim, o provimento do apelo, nos termos das razões apresentadas.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Preparo às fs. 186.

Contrarrazões, às fs. 196/214.

É, em síntese, **o relatório**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup> (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 19 de setembro de 2.016.

**DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 360889-60.2015.8.09.0011 (201593608896)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA  
APARECIDA - AENSA

APELADO: VINÍCIUS KELVIN DE SOUZA DA SILVEIRA

RELATOR: Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

## V O T O

Insta observar que, na espécie, incide o Código de Processo Civil de 2015, tanto em relação ao cabimento/admissibilidade deste recurso, quanto ao seu procedimento, uma vez que a decisão proferida em sede de embargos de declaração, que integralizou a sentença apelada, foi publicada (em Cartório) já sob a égide do novel Diploma legal<sup>1</sup>.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pela

<sup>1</sup> Neste sentido, por pertinente, confira-se o Enunciado Administrativo n. 03 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA**, contra a sentença de fs. 160/166, integralizada pelas decisões de fs. 187/188 e 193, que acolheu em parte as pretensões iniciais deduzidas por **VINÍCIUS KELVIN DE SOUZA DA SILVEIRA**, aqui apelado, “*para declarar a inexistência de débitos referente ao boleto fraudado em razão de já ter sido efetuado seu pagamento*”, condenando a ora apelante no pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do ato ilícito.

Verifica-se dos autos que o apelado era aluno da apelante e houve problemas no pagamento do boleto relativo à mensalidade do mês de abril do ano de 2015.

Analisando esse documento (f. 53) tenho que assiste razão à recorrente. Explico.

A leitura numérica do código de barras inserida no aludido boleto e da constante do comprovante de pagamento, tem-se, respectivamente:

033993530.6	1910000002.5	4146610102.3	7	64140000063070
070900008.7	5002123510.1	0027207098.8	1	64140000063070

Portanto, incontestemente que houve um erro no pagamento, porquanto não se deu em conformidade com a primeira sequência numérica.

Veja que, consoante chamou a atenção a apelante, no respectivo boleto, em seu topo, há a seguinte advertência:

*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

### **“ATENÇÃO**

*Verifique se os (03) três primeiros números gerados na linha digitável do seu boleto inicia-se com **033**, número referente ao Banco Santander. Qualquer sequência diferente da informada, favor desconsiderar o título comunicando a tesouraria.*

*Exemplo: 033999999.9 (...)*”

É bem verdade que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, todo consumidor é hipossuficiente e vulnerável, não se podendo exigir do cliente-consumidor que faça uma “perícia” no boleto bancário que recebe, antes de quitá-lo no banco. Não é sua obrigação.

O cliente-consumidor que cai na armadilha de uma fraude, tem, efetivamente, muitos aborrecimentos. No caso concreto, o aluno/apelado pagou o boleto de f. 53 em uma agência lotérica e o dinheiro não foi creditado na conta bancária da instituição de ensino/apelante, mas em outra que o banco, recebedor, por certo, deve conhecer (em virtude na sequência numérica do código de barra). Consequência: foi negada a matrícula do ora recorrido porque a respectiva mensalidade não estava paga.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*(...)"*

Alegou a apelante que seu sistema de informática é seguro, blindado, não permitindo a invasão por vírus, colocando em dúvida o computador que o apelado utilizou para a emissão do boleto. Então, o problema inicial consistiria em identificar onde ocorreu a alteração dos dados do boleto. Por outro lado, pode-se pensar, também, na responsabilidade tanto do outro banco que recebeu o valor, pois foi para lá que o dinheiro se dirigiu, quanto na instituição que autenticou o pagamento.

Mas, e se houvesse mesmo vírus instalado no computador do apelado?

Para responder à pergunta, primeiramente, leia-se o § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo 14:

*"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Vê-se, pois, que se o vírus estava instalado no computador do próprio recorrido, a culpa, de início, é exclusivamente sua quanto à emissão do documento.

O que se tem de certo no caso dos autos é que a responsabilidade da apelante está excluída já que é inconteste que o fato foi ocasionado por terceiros: ou na emissão de boleto falso ou até mesmo erro na leitura do código de barras, matéria que não foi ventilada nos autos.

Com efeito, no caso em apreço, a comprovação dos fatos narrados na exordial não era de elevada dificuldade: no mês de maio do mesmo ano (2015) o recorrido recebeu Carta de Cobrança da recorrente (f. 34) e, aproximadamente, 45 dias depois adentrou com procedimento administrativo perante o PROCON/GO (fs. 44/84).

Note-se que o apelado não trouxe aos autos nenhum indício que demonstre que buscou solucionar o equívoco, antes das medidas coercitivas que a apelante tomou, que poderia consistir na verossimilhança de suas alegações.

Nesse caminhar de ideias, deve a lide ser decidida em desfavor daquele que tinha obrigação de comprovar suas assertivas, entretanto, não o fez:

*“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário*

*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu*". (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado, pág. 635)

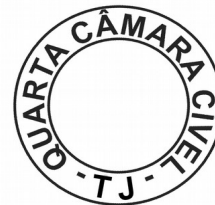
Desta feita, não comprovou o autor/apelado os fatos constitutivos do seu direito, sendo o documento de fls. 53 insuficiente para demonstrar que o erro do pagamento foi por culpa da apelante, razão pela qual é incabível sua responsabilização pelos danos que lhe foram causados.

Certo é que a apelante agiu no exercício regular de um direito seu, diante do inadimplemento da parcela do contrato de prestação de serviço educacional, até porque a instituição de ensino pode recusar-se a renovar matrícula de aluno inadimplente, em vista do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares (inclusive do ensino superior), *verbis*:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do*



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”*

Veja que esta regra se harmoniza com aquela contida no artigo 476 do Código Civil, *littreteris*:

*“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”*

Assim, a existência do inadimplemento autoriza a negativa de renovação de matrícula, como se deu no caso *sub judice*..

A propósito do tema, confirmam-se os julgados abaixo colacionados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. (...) INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA. MORA NÃO AFASTADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3- **Comprovada a inadimplência da Recorrente (mora contratual), não há falar-se em ato ilícito praticado pela Recorrida, ao indicar o título a protesto em cartório, sendo descabida qualquer indenização por danos morais, diante da prática do exercício regular do direito da credora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**” (TJGO, 5ª CC, AC 31788-96.2013.8.09.0051, Rel. Juiz de Direito WILSON SAFATLE FAIAD, DJe 2064 de 08/07/2016)*



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL POR INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA (...) DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. I- In casu, não vejo presente a conduta ilícita praticada pelo apelado, posto que o recorrente, a quem competia o ônus de apresentar um mínimo de prova capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), dele não se desincumbiu, isto por ter deixado de juntar aos autos algumas faturas, como as de junho, julho e outubro (ambas de 2008), importantes para a verificação do pagamento. II - Dessa forma, necessário pontuar que não restou caracterizado, nos autos, se a negativação efetivada foi em decorrência dos encargos, que por sua vez foram declarados indevidos, ou de atraso no pagamento. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”*  
(TJGO, 6ª CC, AC 41205-78.2010.8.09.0051, Rel. Des. NORIVAL SANTOME, DJe 1866 de 10/09/2015)

*“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. (...) 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao*



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 660.439/RS, Relª. Minª ELIANA CALMON, DJ 27/06/2005, p. 331)*

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.” (STJ, 1ª T., AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/05/2005, p. 209)*

Destarte, não restando demonstrada a responsabilidade da apelante na emissão do boleto objeto destes autos e, por outro lado, sendo fato que o apelado recolheu os valores a quem não era o credor, a conclusão lógica que se chega é que, efetivamente, não houve a quitação da mensalidade referente ao mês de abril/2015 (f. 30). Por conseguinte, não resta configurado o ato ilícito



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

por parte da recorrente, que agiu no exercício regular do seu direito, ao negar a efetuar a matrícula do decorrido.

Por consequência, em consonância com o disposto no artigo 186 do Código Civil, estando ausentes os requisitos exigidos para a configuração do dano moral, não há se falar em condenação a este título.

Diante do exposto, **conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento** para, em reforma à sentença apelada, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ficando invertidas as verbas da sucumbência, observando-se, no entanto, a regra do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

É como voto.

Goiânia, 06 de outubro de 2016.

**DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 360889-60.2015.8.09.0011 (201593608896)**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA  
APARECIDA - AENSA**

**APELADO: VINÍCIUS KELVIN DE SOUZA DA SILVEIRA**

**RELATOR: Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

**Juiz Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO  
SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE  
REMATRÍCULA. EXERCÍCIO REGULAR DO  
DIREITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.** 1. Restou  
demonstrado nos autos que o aluno pagou o boleto relativo à  
mensalidade, o qual foi fraudado na sua emissão, e o dinheiro  
não foi creditado na conta bancária da instituição de ensino.  
Assim, a negativa de sua matrícula por inadimplência não se  
afigura abusiva, ao ponto de ensejar reparação moral, 2. Impõe-  
se a reforma da sentença que condenou a instituição de ensino  
em indenização danos morais quando não comprovado pela  
parte autora que seu débito estava pago. É que neste caso a  
cobrança da parcela inadimplente, seguida das consequências





*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

da mora configura exercício regular do direito (art. 5º, Lei n.º 9.870/99), ante a inexistência de prova de que erro do pagamento foi por culpa da parte ré. **APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 360889-60.2015.8.09.0011 (201593608896)**, da Comarca de Aparecida de Goiânia, figurando como **apelante** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA e **apelada** SANEAMENTO DE GOIÁS S/A-SANEAGO.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e prover**, tudo nos termos do voto do relator.

**V O T A R A M** além do Relator, o Desembargador Carlos Escher e o Juiz Maurício Porfírio Rosa, substituto da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, que completou a turma julgadora, em virtude da ausência justificada do Dr. José Carlos de Oliveira.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Escher.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 06 de outubro de 2016.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau